

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.116, DE 2001**

Dispõe sobre a criação, funcionamento, fusão e incorporação das Associações de Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais.

**Autor:** Deputado **João Caldas**

**Relator:** Deputado **Nelson Marchezan**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame visa a disciplinar a criação, funcionamento, fusão e incorporação das Associações de Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais.

O projeto define as Associações de Servidores Públicos como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de promover a união entre os associados, proporcionando-lhes benefícios assistenciais, e ficando obrigadas a manter fundo de reserva com capital equivalente a 10% (dez por cento) dos valores relativos à contribuição associativa mensal (arts. 1º e 2º).

Os arts. 5º, 6º e 7º tratam da organização e funcionamento das Associações, obrigando-as a inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, da Secretaria da Receita Federal no respectivo Estado, bem como registrar seus Estatutos no competente Cartório Civil da Unidade respectiva.

Nos arts. 8º e 9º, o projeto assegura liberdade das Associações para a fixação de seus Estatutos e Regulamentos Gerais, mas estabelece rol de matérias sobre as quais os Estatutos devem dispor.

Os arts. 10 a 15 referem-se às condições de filiação e desligamento dos associados. Já os arts. 16 a 23 dizem respeito à hierarquia associativa, possibilitando a organização das Associações em Federações regionais, nos Estados, e em Confederação, de âmbito nacional.

Finalmente, os arts. 24 a 29 dispõem sobre as finanças e contabilidade das associações e o art. 30 assinala prazo de 6 (seis) meses para que as atuais Associações adaptem seus Estatutos às diretrizes da lei em que vier a se converter o projeto. O art. 31 contém cláusula de vigência e cláusula genérica de revogação.

Segundo o Autor, na Justificação, a proposição, se aprovada, irá regulamentar importante segmento da sociedade, preenchendo, assim, lacuna existente no ordenamento jurídico.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Federal, a proposição foi rejeitada, por maioria, na forma do parecer apresentado pelo Relator, Deputado **Avenzoar Arruda**, com voto em separado do Relator antecedente, Deputado **Lino Rossi**.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno).

Trata-se de estabelecer normas sobre a criação, funcionamento, fusão e incorporação das Associações de Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais.

Entre os direitos e garantias fundamentais, o art. 5º da Carta da República consigna:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

.....  
*XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*

*XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;*

Ao discorrer sobre a liberdade de associação consagrado nos dispositivos acima, o festejado constitucionalista pátrio, **José Afonso da Silva**, assim se manifesta:

*"A liberdade de associação, de acordo com o dispositivo constitucional em exame, contém quatro direitos: o de criar associação, que não depende de autorização; o de aderir a qualquer associação, pois ninguém poderá ser obrigado a associar-se; o de desligar-se da associação, porque ninguém poderá ser compelido a permanecer associado; e o de dissolver espontaneamente a associação, já que não se pode compelir a associação de existir.*

*Duas garantias coletivas (correlatas ao direito coletivo de associar-se) são estatuídas em favor da liberdade de associar-se: a) veda-se a interferência estatal no funcionamento das associações, nem, nos termos da lei, de cooperativa; b) as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, trânsito em julgado. (...)*

Há duas restrições expressas à liberdade de associar-se: vedo-se associação que não seja para fins lícitos ou de caráter paramilitar. E é aí que se encontra a sindicabilidade que autoriza a dissolução por via judicial. No mais têm as associações o direito de existir, permanecer, desenvolver-se e expandir-se livremente.” (“Curso de Direito Constitucional”, Ed. Revista dos Tribunais, 6<sup>a</sup> ed., 1990, p. 236).

Como se vê, a plena liberdade de associação, erigida em cláusula pétrea pelo constituinte originário, não comporta a interferência estatal, mediante o pretendido instrumento jurídico, que regeria a criação, funcionamento, fusão e incorporação das associações de servidores públicos. Na dicção constitucional, somente a criação de cooperativas admite disciplinamento em lei, observado, sempre, o princípio de liberdade de associação.

Nestas condições, o óbice constitucional torna impossível admitir a normal tramitação da presente iniciativa.

Diante de tal quadro, forçoso é concluir pela **inconstitucionalidade** da proposição, prejudicada a análise dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **Nelson Marchezan**  
Relator